



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONDE

Data de instauração: 29/06/2022

Data de chegada: 29/06/2022

Município: Conde

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PORTARIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, principalmente as conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93, e no art. 53, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010; C

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERNADO que que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO as incumbências previstas para o Ministério Público na Lei Complementar 75/1993, no art. 5º, I, h, de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União; no art. 6º, VII, b, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social; bem como no art. 6º, XIV, f, de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

especialmente quanto à probidade administrativa; e no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (Lei nº 8.429/92, art.11);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 37, XVI, veda a acumulação de cargos públicos, excetuando-se as hipóteses das alíneas “a” a “c” do referido artigo;

CONSIDERANDO que o fundamento dessa vedação, segundo a lição de Irene Nohara, "é evitar a situação de acúmulo de atribuições na Administração Pública por pessoas que provavelmente estarão menos preocupadas em cumprir os deveres e responsabilidades do cargo, emprego ou função do que em aumentar sua renda pessoal. A proibição do acúmulo remunerado evita a situação dos funcionários 'turistas' ou até dos vulgarmente chamados 'fantasmas', que se enriquecem ilicitamente com a remuneração paga pelos cofres públicos sem oferecer contrapartida funcional. Trata-se de uma exigência pautada nos princípios da moralidade e da eficiência administrativas" (NOHARA, Irene. Direito Administrativo – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 773);

CONSIDERANDO que quanto a natureza do cargo exercido pelos Secretários Municipais, a jurisprudência brasileira predominante entende não se tratar de cargo técnico, pois não exige, pela própria natureza de suas funções, conhecimentos profissionais especializados, sendo o cargo de Secretário Municipal de natureza política, podendo ser exercido por qualquer pessoa, mesmo que não possua, em tese, conhecimentos da área;

CONSIDERANDO que a auditoria do Tribunal de Contas da Paraíba já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que é “ilegal a percepção concomitante do subsídio de Secretário municipal com qualquer outra remuneração paga a qualquer cargo" (AC2-TC 03443/15, Data do Julgamento: 26/10/2015) e que, sob outro prisma, o TCE-PB julgou ilegal a acumulação do cargo político de Secretário Municipal de Saúde com o cargo de Agente Comunitário de Saúde (AC2 - TC - 01255/17, Data do Julgamento: 31/07/2017);

CONSIDERANDO, a título de exemplo, o Parecer nº 01684-19 exarado no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos autos do Processo nº 14094/19, relativo a

acumulação de cargo de 'ocupante de cargo efetivo de Professor com carga horária de 20hs, com Secretário Municipal, com compatibilidade de horário, obtendo-se conclusão fundamentada nos seguintes termos: "[...] Os cargos de Secretários Estaduais ou Municipais são cargos eminentemente políticos, exigindo de seus ocupantes, dedicação exclusiva. É, dessa forma, incompatível a acumulação destes com qualquer outro cargo, mesmo que de professor (pois o cargo de Secretário não se enquadraria como técnico ou científico)";

CONSIDERANDO que o art. 37, § 4º, da CF/88, estipula que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

RESOLVE, com fundamento na Resolução CPJ 04/2013 (e alterações promovidas pela Resolução CPJ 18/2018), instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com vistas a apurar a acumulação ilícita de cargos públicos pela Secretária Municipal de Saúde de Conde, a senhora VANESSA MEIRA CINTRA.

Para tanto, determino o que segue:

(I) Providencie a publicação, no diário oficial eletrônico do MP, do extrato da portaria de instauração deste Inquérito Civil Público, nos termos do art. 14, §2º, I, da Resolução CPJ 04/2013;

(II) Expeça-se RECOMENDAÇÃO à Prefeita Municipal.

CASSIANA MENDES DE SA

Promotora de Justiça